Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1557/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2151429
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR MEIO DE DESPESA INCORRETA – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS CORRESPONDENTES ÀS DESPESAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS RESPECTIVAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADES – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria manifestamente ilegais, que não afastada nas razões recursais elaboradas com argumentos incapazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida e não comprovados.

2. Não prospera o pedido de substituição da multa por recomendação ou sua redução, que prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas e devidamente aplicada pelas irregularidades.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Francielli Fascincani**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão **AC00-427/2021.**

Campo grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Francielli Fascincani, em face do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 427/2021, lançada ao TC/10/2019, que assim decidiu:

> 1. Pela **irregularidade** dos atos praticados no Fundo Municipal de Saúde de Angélica, no período de janeiro a dezembro de 2017, pelos ordenadores de despesas Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, e Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal de saúde, em razão de infração à norma legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. Pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS aos ordenadores de despesas pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, e 30 (trinta) UFERMS à Sra. Francielli Fascincani, inscrita no CPF sob o n. 013.276.831-30, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS.

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão ou redução da multa aplicada, ao argumento de que os valores praticados são de pequena monta, bem como justifica que um dos empenhos foi feito em atendimento a uma decisão judicial, devendo assim, ser desconsiderada para fins de cálculo. Por fim, pede pela conversão da multa aplicada em recomendação ou ainda na redução da mesma.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2369/2022, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, foram apontadas as seguintes irregularidades que resultaram na multa aplicada:

> - contratação de profissionais da saúde por meio de elemento de despesa incorreto, sendo que deveria ter sido contabilizado como despesa com gasto de pessoal, de acordo com o que determina o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> - não foram autuados os processos correspondentes ás despesas de suprimentos de fundos;
>
> - processos de contratação desacompanhados dos documentos relativos às respectivas dispensas de licitação.

A princípio, a recorrente não contrapõe os argumentos que ensejaram na decisão recorrida, entretanto, requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que um dos empenhos feitos foi em cumprimento de decisão judicial e que o montante restante seria de pequena monta. Alega, também, que foi implementado o controle por ponto eletrônico.

Não prospera o argumento exposto.

Em primeiro lugar, vale salientar que a jurisdicionada não trouxe documentos novos capazes de alterar os fundamentos que serviram de base para a decisão recorrida, tampouco buscou refutá-los.

O único ponto abordado se refere a um dos empenhos, que segundo a recorrente, foram feitos para cumprir decisão judicial e que, portanto, não deveria ser considerada na análise da contabilização de gastos com pessoal.

Ocorre que, além de não ter trazido documentos que comprovam o alegado, ainda persistem outros empenhos que foram apontados no relatório de auditoria.

Quanto à alegação de que o montante seria ínfimo, entende-se que ainda assim desrespeitou a norma legal, como bem pontou a equipe técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, razão pela qual não cabe atender ao pedido de conversão a multa aplicada em recomendação.

Por fim, o pedido de substituição da penalidade por recomendação ou sua redução não é possível, uma vez que a multa aplicada, prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas, se deu, também, por conta de outras irregularidades.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito apresentadas nas alegações da recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Francielli Fascincani (CPF n.º 013.276.831-30), por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-427/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/CCM/ARN/MSS